Audiência Pública
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal

8 de maio de 2019

Privatização da TAG

Paulo César Ribeiro Lima
Consultor Legislativo Aposentado da Câmara dos Deputados
Ex-Consultor Legislativo do Senado Federal e Ex-Engenheiro da Petrobrás
Associação dos Engenheiros da Petrobrás – Aepet

Agradecimentos

- ✓ Ao Excelentíssimo Senhor Senador Jacques Wagner, em nome de quem cumprimento os demais Parlamentares e membros da Mesa, à Ex-Senadora Ideli Salvatti e à Eva Maria, em nome de quem cumprimento os demais amigos do Senado Federal.
- ✓ Aos amigos da Aepet, da Câmara dos Deputados e da Advocacia Garcez, especialmente ao Felipe Coutinho e ao Eder Melo.
- ✓ Homenagem aos Ex-Presidentes da Aepet Diomedes Cesário e Fernando Siqueira.
- ✓ À minha esposa Luiza pela revisão e sugestões.

Privatização da Transportadora Associada de Gás – TAG

- Aspectos legislativos
- Histórico da privatização da TAG
- Ausência de mérito
- Ações junto ao Poder Judiciário

Aspectos legislativos

- ✓ **A Lei nº 9.491/1997 veda a privatização da Petrobrás e das atividades de:**
  - **Exploração e produção**
  - **Refino**
  - **Transporte**
- ✓ **São vedadas também as privatizações da Caixa, Banco do Brasil, Eletrobrás e subsidiárias de geração.**
- ✓ **A Lei nº 13.304/2016 manteve os critérios de desestatização da Lei nº 9.491/1997.**
- ✓ **No caso de não haver vedação legal, como as distribuidoras da Eletrobrás, elas foram incluídas no Decreto n° 8.893/2016, foram objeto do EDITAL DO LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND e a licitação foi precedida de Audiências Públicas para cada uma das Distribuidoras, devidamente divulgadas no sítio eletrônico www.bndes.gov.br/distribuidoras-eletrobras e publicadas no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.**
- ✓ **A privatização é uma decisão política, que somente pode ocorrer quando autorizada por lei ou decreto.**

Aspectos legislativos

- ✓ **O art. 29, XVIII, da Lei nº 13.303/2016 permite a venda de ações sem licitação.**
- ✓ **O Decreto nº 9.188/2017 regulamentou essa dispensa de licitação.**
- ✓ **No entanto, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski, em decisão cautelar no âmbito da ADI 5624, estabeleceu que, no caso da perda do controle acionário, há necessidade de licitação.**
- ✓ **Dessa forma, nenhuma privatização pode ocorrer com base no Decreto nº 9.188/2017.**
- ✓ **A Petrobrás ignorou a existência da Lei nº 9.491/1997 e conduziu o processo de privatização da TAG com base no Decreto nº 9.188/2017.**
- ✓ **A privatização da TAG foi feita, então, sem nenhum amparo em lei ou decreto.**
- ✓ **Foi decidida apenas pela administração da estatal.**
- ✓ **O agravante é que esse ato arbitrário tem respaldo do Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário.**
- ✓ **O Decreto nº 9.188/2017 teve como fundamento o ACÓRDÃO nº 442/2017.**

Histórico da privatização da TAG

- ✓ **A TAG é uma companhia que atua no setor de transporte de gás natural, detendo atualmente autorizações de longo prazo para operar e administrar um sistema de gasodutos de cerca de 4,5 mil km de extensão, localizados principalmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. A capacidade de transporte da companhia é de 74,7 milhões de metros cúbicos por dia.**

- ✓ **Em 8 de maio de 2018, a Petrobrás esclareceu que o processo de alienação da Transportadora Associada de Gás – TAG é um processo competitivo, que segue a Sistemática de Desinvestimentos do Sistema Petrobrás, alinhada às orientações do TCU, e atende aos procedimentos previstos no Decreto nº 9.188/2017.**

- ✓ **Em 3 de julho de 2018, a Petrobrás informou que, tendo em vista a decisão cautelar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 5624 MC/DF, que questiona dispositivos da Lei nº 13.303/2016, foi suspenso o desinvestimento relativo à TAG.**

Histórico da privatização da TAG

- ✓ **Em 17 de janeiro de 2019, a Petrobrás informou que sua Diretoria Executiva decidiu retomar os processos competitivos para as alienações de 90% da participação na TAG e de 100% da ANSA e para a formação de Parcerias em Refino.**

- ✓ **Segundo a Petrobrás, no caso da TAG, cujo processo competitivo estava também suspenso por decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi levada em consideração a decisão do Superior Tribunal de Justiça no dia 15/01/2019, que acatou pedido formulado pela União de reversão da decisão.**

- ✓ **Em 25 de abril de 2019, a Petrobrás informou que assinou três contratos de compra e venda para alienação de ativos no valor total de US$ 10,3 bilhões.**

- ✓ **Na transação da TAG, houve a alienação de 90% de sua participação para o grupo formado pela ENGIE e pelo fundo canadense Caisse de Dépôt et Placement du Québec (CDPQ).**

- ✓ **O valor da transação é de aproximadamente US$ 8,6 bilhões, considerando os ajustes previstos contratualmente, e será pago na data do fechamento da operação. Esse valor inclui o pagamento, pelo comprador, das dívidas da TAG perante o BNDES de aproximadamente US$ 800 milhões.**

- ✓ **Estima-se que a Petrobrás terá uma despesa de US$ 12,44 bilhões em razão da privatização da TAG.**

Ausência de mérito

- ✓ **O setor de gás natural pode ser dividido, basicamente, em três segmentos: produção, transporte e distribuição.**
- ✓ **No segmento da produção, não existe monopólio da Petrobrás desde a promulgação da Lei nº 9.478/1997, que introduziu o acesso aos blocos para atividades de exploração e produção por meio de licitações públicas.**
- ✓ **Já foram realizadas quinze rodadas de licitação sob o regime de concessão. Sob o regime de partilha de produção, introduzido a partir da Lei nº 12.351/2010, já foram realizadas cinco rodadas de licitação.**
- ✓ **Nesses regimes, as empresas disputam os blocos, geralmente, por meio de consórcios. Na grande maioria dos consórcios a Petrobrás é minoritária ou não está presente.**
- ✓ **Quase todo o gás natural produzido no Brasil, principalmente por meio de consórcios, é associado à produção de petróleo. Dessa forma, se não há monopólio na produção de petróleo, também não há monopólio na produção do gás natural associado.**

Ausência de mérito

- ✓ **De fato, é necessário aumentar o volume de gás natural que é disponibilizado para o País. No mês de março de 2019, foram produzidos no País 111,5 milhões de normais metros cúbicos de gás natural por dia - MMm3/d. Desse total, apenas 57 MMm3/d foram disponibilizados. Mais de 35,8 MMm3/d foram injetados.**

- ✓ **Assim, vazão equivalente a mais de "um gasoduto Brasil-Bolívia" é injetada.**

- ✓ **Se essa injeção for realizada no interesse dos consórcios, principalmente na província petrolífera do Pré-Sal, para melhorar o fator de recuperação, é fundamental que ela gere o pagamento de royalties, participação ou excedente em óleo para a União.**

- ✓ **Os recursos gerados por esses pagamentos poderiam ser investidos na expansão da malha de gasodutos do Brasil, de modo a aumentar a oferta de gás natural à sociedade brasileira, o que poderia contribuir para a redução dos preços.**

- ✓ **Observa-se, então, que o suposto monopólio da Petrobrás não é o problema do segmento de produção de gás natural no Brasil.**

Ausência de mérito

- ✓ **Com relação ao segmento de transporte, trata-se de uma atividade que é monopólio natural. Na realidade, deve ser irrelevante a propriedade da empresa que realiza o transporte.**
- ✓ **O que importa é a regulação da atividade. As tarifas e as regras de acesso ao transporte devem ser eficientemente reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.**
- ✓ **A Petrobrás era proprietária das redes de transporte da Região Sudeste, por meio da Nova Transportadora do Sudeste – NTS, e das redes de transporte das Regiões Nordeste e Norte, por meio da Transportadora Associada de Gás – TAG; não é mais.**
- ✓ **Essas ex-subsidiárias integrais da Petrobrás foram privatizadas, sem licitação, pela venda de 90% das ações de cada uma delas.**
- ✓ **Os valores das operações foram de US$ 4,23 bilhões referente à NTS e de US$ 8,6 bilhões referente à TAG.**
- ✓ **Esses "custos de capital" por parte dos compradores da NTS e da TAG serão recuperados, acrescidos de custos de operação e manutenção, além de um retorno sobre o capital investido. Desse modo, essas privatizações, na realidade, eliminaram a possibilidade da redução das tarifas de transporte.**

Ausência de mérito

- ✓ **Com relação ao segmento de distribuição, nos termos da Constituição Federal, art. 25, § 2º, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, não sendo a Petrobrás a responsável pela fixação dos preços.**
- ✓ **Cabe unicamente a esses entes da Federação a regulação e o estabelecimento dos critérios para definição dos preços aos consumidores, inclusive com relação aos tributos estaduais.**
- ✓ **Assim sendo, não se justifica associar os problemas desse segmento à Petrobrás.**
- ✓ **Na realidade, a partir de uma boa regulação, a Petrobrás pode ser a solução para a redução dos preços do gás natural no Brasil.**

Ações junto ao Poder Judiciário

- ✓ **Ação Popular (TRF 5) antes da decisão cautelar do Ministro Ricardo Lewandowski.**
- ✓ **Reclamação Constitucional após decisão cautelar (Rcl 33.292/SE). O Relator da Reclamação, Ministro Edson Fachin, concordou com os argumentos, mas indicou o feito à pauta do Plenário.**
- ✓ **Pedido de providências ao Ministro Ricardo Lewandowski, convertida em nova Reclamação Constitucional.**
- ✓ **Mandado de Segurança (TRF 1 - Brasília): Notifiquem-se as impetradas, em regime de urgência e por mandado, para que prestem informações no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem informações, venham os autos conclusos para exame do pedido liminar. BRASÍLIA, 25 de abril de 2019. (assinado eletronicamente) IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF.**

Decisão do Ministro Edson Fachin – Rcl 33.292

- ✓ **"Em que pesem os argumentos apresentados, e tal como já me manifestei quando do início do julgamento do RE 441.280, Rel. Min. Dias Toffoli, não vejo espaço para, à míngua de expressa autorização legal, excepcionar do regime constitucional de licitação à transferência do contrato celebrado pela Petrobras ou suas consorciadas. Não se presumem exceções ou limitações a regra geral de licitação. Admitir-se o contrário, isto é, que a transferência ou cessão de direitos possa dispensar a licitação, atentaria contra os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

- ✓ **Ademais, para além desta compreensão já esposada, verifica-se que a decisão reclamada aparentemente afrontou o conteúdo da decisão prolatada pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, ainda que por vias oblíquas ou indiretas, ao permitir a continuidade do procedimento de venda de ativos sem a necessária e prévia licitação.**

- ✓ ***Prima facie*, por esse raciocínio, depreender-se-ia estar presente o *fumus boni iuris*. Igualmente, também estaria suficientemente configurado o periculum in mora, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos de cunho executivo, permitindo que as tratativas sejam realizadas, em operação de difícil reversão.**

- ✓ **Como se infere, tendo como paradigma a decisão liminar proferida neste STF, a Reclamante busca liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.461, restaurando o comando anterior, ou seja, os efeitos do acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805253-27.2018.4.05.0000.**

- ✓ **Nada obstante, tanto o relevo da matéria, quanto o fato de terem emanado diversas decisões monocráticas sobre a questão, considerando-se, ademais, a imprescindível segurança jurídica, indico o feito à pauta do Plenário, nos termos do art. 21 do RISTF, chancelando desde logo, nos termos do art. 129 do RISTF, urgência e preferência para julgamento."**

O ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU precisa ser questionado junto ao STF

- ✓ **Considera-se que o Decreto nº 9.188/2017, que regulamenta o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, e o Decreto nº 9.355/2018 estão sendo "utilizados" para legalizar um "programa de privatizações", sem licitação, que na Petrobrás pode chegar a dezenas de bilhões de dólares.**

- ✓ **Importa ressaltar, contudo, que mesmo que esses Decretos sejam julgados inconstitucionais pelo STF, no âmbito das ADI 5841 e ADI 5942, respectivamente, a situação pode não se resolver, haja vista que a atual sistemática da Petrobrás é anterior a tais Decretos e seus procedimentos continuariam, em razão das determinações previstas no ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário.**

- ✓ **Entende-se que tanto a atual sistemática quanto esse Acórdão do TCU devem ser questionados junto ao Poder Judiciário, especialmente junto ao Supremo Tribunal Federal.**

- ✓ **O ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário é Ato do Poder Público que desconsidera os arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1°, inciso III, da Constituição Federal que reservaram à lei, *stricto sensu*, o disciplinamento das privatizações e dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública.**

- ✓ **Por isso, esse Acórdão poderia ser questionado por meio, por exemplo, de Mandado de Segurança – MS ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.**

Conclusões

- ✓ **Ilegalidade;**
- ✓ **Inconstitucionalidade;**
- ✓ **Arbítrio;**
- ✓ **Está nas mãos dos Ministros do STF impedir que a TAG seja, ilegalmente, privatizada.**
- ✓ **Essa privatização elimina a possibilidade da redução das tarifas de transporte.**
- ✓ **Sem decisão política, a Petrobrás está sendo desintegrada e privatizada.**
- ✓ **As privatizações na Petrobrás estão sendo realizadas por decisão exclusiva da sua administração.**

COLÔMBIA
Boa Vista
RR
Macapá
AP
Belém
São Luís
AM
Manaus
PA
MA
CE
Fortaleza
RN
Natal
PB
João Pessoa
PE
Recife
PI
Teresina
AL
Maceió
SE
Aracaju
AC
Rio Branco
Porto Velho
RO
Palmas
TO
PERU
MT
Cuiabá
BA
Salvador
DF
Brasília
GO
Goiânia
BOLÍVIA
MG
Belo Horizonte
ES
Vitória
Campo Grande
MS
SP
RJ
Rio de Janeiro
PARAGUAI
São Paulo
PR
Curitiba
CHILE
SC
Florianópolis
ARGENTINA
RS
Porto Alegre
URUGUAI
TAG
TSB
TBG
GOM
NTS

Fonte: MME.

Transportadora	Participação Acionária
TAG	Petrobras (10 %)
TBG	Petrobras Logística (51%), BBPP Holding (29%), YPFB Transporte do Brasil Holding (12%) e GTB-TBG Holdings (8%)
Nova Transportadora do Sudeste – NTS	Nova Infraestrutura Fundo de Investimentos em Participações (82,35%), Petrobras (10%) e Itaúsa (7,65%)
TSB	Gaspetro (25%), Ipiranga (25%), Tucunaré Empreendimentos e Participações (25%) e Total Gas and Power Brazil, (25%)
GasOcidente	Zetta Lightining S.A. (99%)[10] e J&S (1%)

Fonte: SiM/ANP.

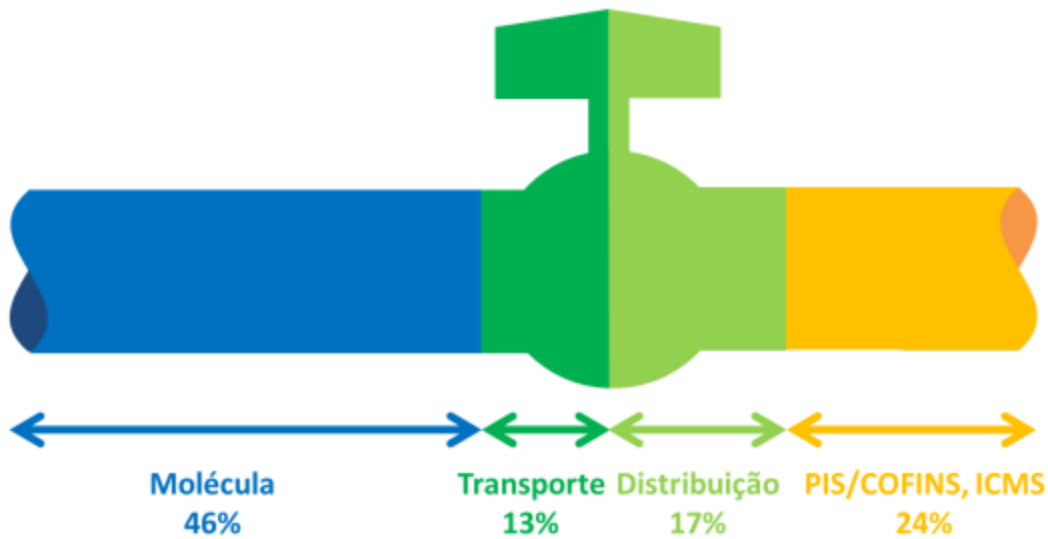
Molécula
46%
Transporte
13%
Distribuição
17%
PIS/COFINS, ICMS
24%

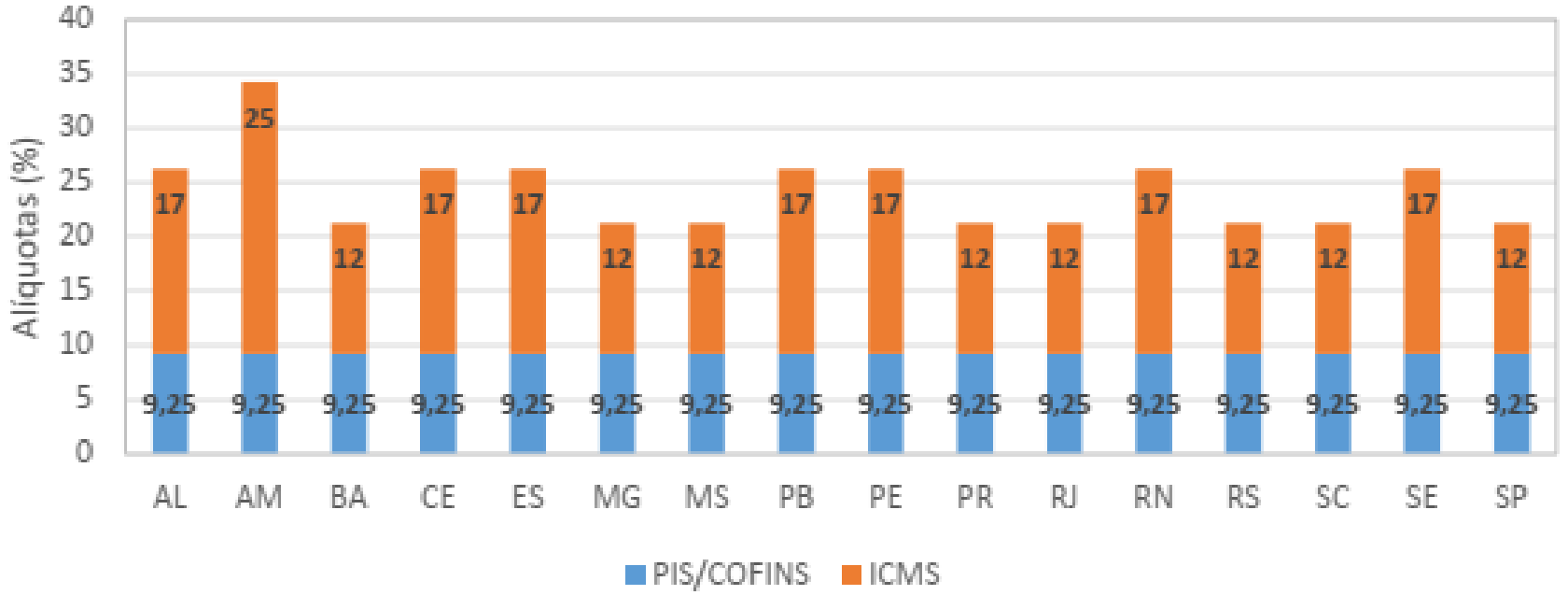
40
35
30
25
20
15
10
5
0
Alíquotas (%)
AL AM BA CE ES MG MS PB PE PR RJ RN RS SC SE SP
17 25 12 17 17 12 12 17 17 12 12 17 12 12 17 12
9,25
PIS/COFINS
ICMS

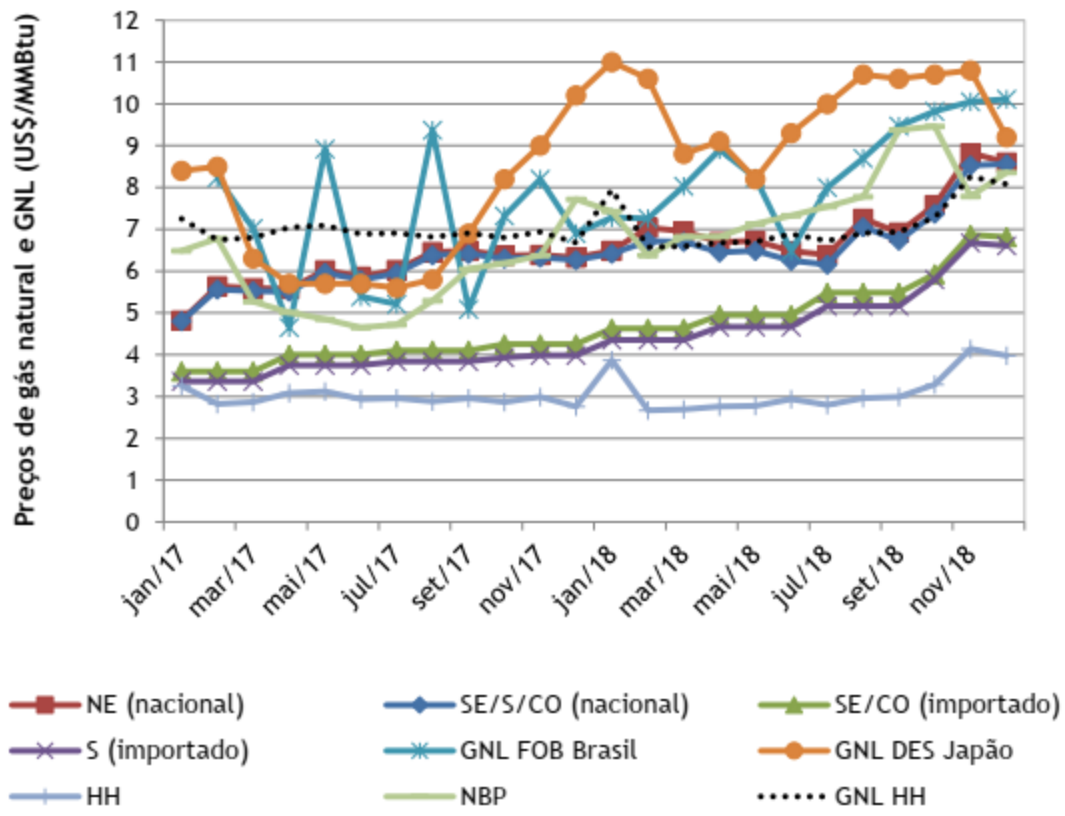
Preços de gás natural e GNL (US$/MMBtu)
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1
0
jan/17
mar/17
mai/17
jul/17
set/17
nov/17
jan/18
mar/18
mai/18
jul/18
set/18
nov/18
NE (nacional)
SE/S/CO (nacional)
SE/CO (importado)
S (importado)
GNL FOB Brasil
GNL DES Japão
HH
NBP
GNL HH

Ministério de Minas e Energia

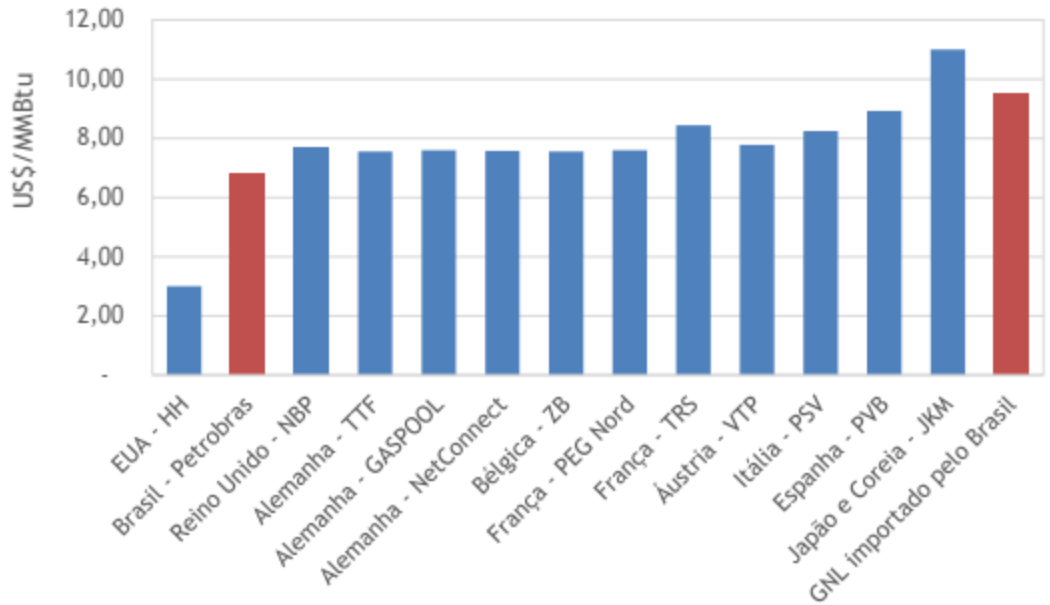

Setembro/2018

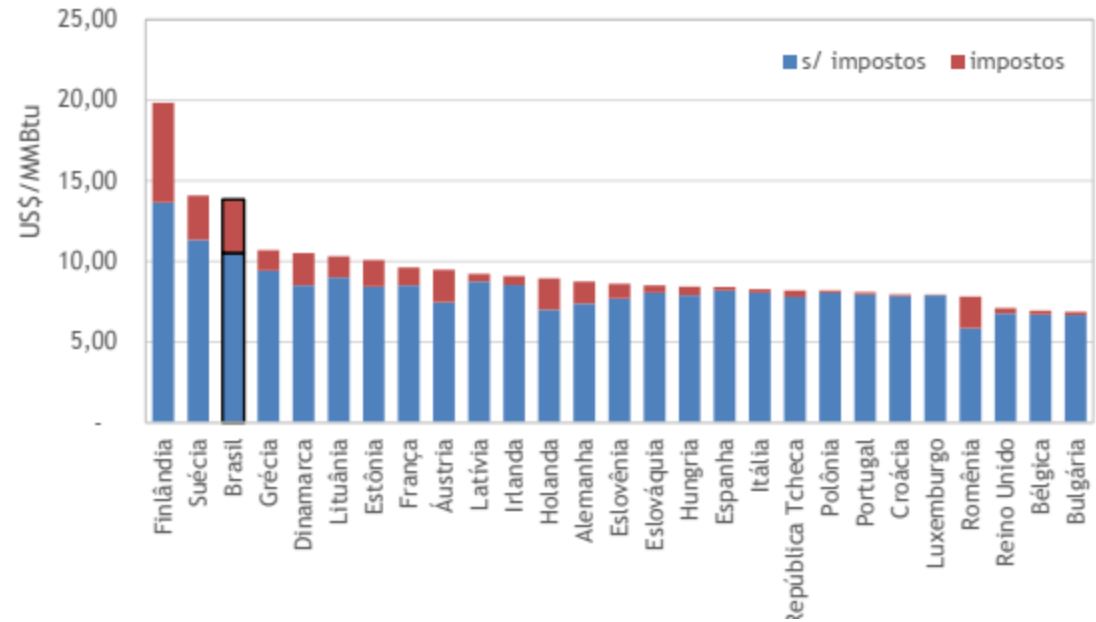
25,00
20,00
15,00
10,00
5,00
-
US$/MMBtu
s/ impostos
impostos
Finlândia
Suécia
Brasil
Grécia
Dinamarca
Lituânia
Estônia
França
Áustria
Latvia
Irlanda
Holanda
Alemanha
Eslovênia
Eslováquia
Hungria
Espanha
Itália
República Tcheca
Polônia
Portugal
Croácia
Luxemburgo
Romênia
Reino Unido
Bélgica
Bulgária

As privatizações e desinvestimentos na Petrobrás

- ✓ A descoberta do Pré-Sal exigiu altíssimos investimentos e foi a principal causa do aumento do endividamento da Petrobrás. Se não fosse uma empresa estatal, é provável que essa descoberta não tivesse ocorrido.

- ✓ A Petrobrás sempre apresentou lucros operacionais brutos muito altos (média anual de US$ 34,7 bilhões nos últimos 8 anos). Os prejuízos foram apenas contábeis (*Impairments* e desvalorização do Real). A produção do Pré-Sal já está contribuindo, e vai contribuir ainda mais, para a geração de caixa da Petrobrás.

- ✓ Apesar dos graves problemas de gestão na área de refino, por exemplo, não há justificativa técnica para a venda de ativos estratégicos, pois a dívida e a alavancagem da Petrobrás poderiam ser reduzidas, ainda que mais lentamente, em razão da grande geração de caixa da Estatal.

- ✓ Conforme procedimentos da "Antiga Sistemática" de desinvestimentos, foram privatizados, de 2013 a 2016, US$ 18 bilhões, sem licitação, com base no Decreto nº 2.745/1998, julgado inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União – TCU. A Petrobrás impetrou 19 mandados de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal – STF contra as determinações do TCU. Foram 19 liminares favoráveis à Petrobrás.

- ✓ Segundo o TCU, a sistemática de privatização estava eivada de problemas: ocorria sob sigilo; conferia discricionariedade ao gestor para a escolha de potenciais compradores; possibilitava a restrição do número de participantes de forma arbitrária; potencializava os riscos de ocorrência de atos ilícitos, como o direcionamento e o ajuste de preços das vendas, de modo similar às práticas vistas na Operação Lava-Jato.

As privatizações e desinvestimentos na Petrobrás

- ✓ **Assim como a "Antiga Sistemática", a "Nova Sistemática" utilizada pela Petrobrás para realizar desinvestimentos e privatizações da ordem de US$ 30 bilhões, sem licitação, deve ser considerada "inconstitucional", por usurpar a competência do Congresso Nacional e, supostamente, estar alinhada aos Decretos nº 9.188/2017 e nº 9.355/2018, que tratam de dispensa de licitação.**

- ✓ **O Decreto nº 9.188/2017 regulamentou o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, que apenas reproduziu, resumidamente, o que já era previsto na Lei nº 8.666/1993, mas que nunca tinha sido "utilizado" para tal fim. O Decreto nº 9.355/2018 trata da cessão de direitos de exploração e produção.**

- ✓ **Muito importante é a decisão cautelar do Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da ADI 5624, que impede, com base nesse inciso, venda de ações, com dispensa de licitação, que signifique perda do controle acionário.**

- ✓ **Entretanto, essa decisão pode não ser suficiente, pois com base na "Nova Sistemática", aprovada pelo TCU e alinhada aos Decretos nº 9.188/2017 e nº 9.355/2018, a Petrobrás se sente no direito de vender, sem licitação, todo e qualquer ativo.**

- ✓ **Essa "Nova Sistemática" deve ser considerada ilegal não somente em relação aos procedimentos licitatórios, como os estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016, mas também em relação às Leis nº 9.491/1977 e nº 13.334/2016, que regulamentam os procedimentos de desestatização no Brasil.**

As privatizações e desinvestimentos na Petrobrás

- ✓ **Uma empresa estatal pode ser privatizada de várias formas: pela venda de ações, de direitos de exploração e produção, do controle acionário de subsidiárias e de unidades operacionais. Mas para isso, exige-se base legal.**

- ✓ **O art.64 da Lei nº 9.478/1997 autoriza a Petrobrás a constituir subsidiárias. A partir disso, a Estatal vem adotando política de extinção, incorporação e venda de ativos apenas a seu critério.**

- ✓ **A decisão da Petrobrás de privatizar atividades pela criação de subsidiárias, como a Nova Transportadora do Sudeste – NTS, ou pela venda de ativos, como a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, tem sido apenas uma escolha de modelo pela administração da Estatal.**

- ✓ **A cessão da totalidade de direitos de exploração e produção de blocos e campos petrolíferos (Bloco BM-S-8, onde estão os prospectos de Carcará e Guanxuma), por exemplo, nada mais é que a privatização das atividades de pesquisa e lavra; a venda de refinarias nada mais é que a privatização das atividades de refino; a venda de terminais e dutos (NTS) nada mais é que a privatização das atividades de transporte por conduto de petróleo, gás natural e derivados.**

- ✓ **A Lei nº 9.491/1997 quando veda a privatização da Petrobrás, veda, na realidade, a privatização dessas atividades, quando exercidas pela Estatal.**

As privatizações e desinvestimentos na Petrobrás

- ✓ **Considera-se que o Decreto nº 9.188/2017, que regulamenta o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, e o Decreto nº 9.355/2018 estão sendo "utilizados" para legalizar um "programa de privatizações", sem licitação, que na Petrobrás pode chegar a US$ 30 bilhões.**

- ✓ **Importa ressaltar, contudo, que mesmo que esses Decretos sejam julgados inconstitucionais pelo STF, a situação não se resolveria, haja vista que a "Nova Sistemática" é anterior a tais Decretos e seus procedimentos continuariam, em razão das determinações previstas no ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário.**

- ✓ **Entende-se que tanto a "Nova Sistemática" quanto esse Acórdão devem ser questionados junto ao Poder Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal.**

- ✓ **O ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário é Ato do Poder Público que desconsidera os arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1°, inciso III, da Constituição Federal que reservaram à lei, *stricto sensu*, o disciplinamento das privatizações e dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública.**

- ✓ **Por isso, esse Acórdão poderia ser questionado por meio, por exemplo, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.**

As privatizações e desinvestimentos na Petrobrás

- ✓ **O STF admite controle concentrado de constitucionalidade de políticas públicas quando estas violarem direitos de forma evidente e arbitrária. As privatizações e desinvestimentos da Petrobrás feitas com base na "Nova Sistemática" representam, de fato, políticas públicas arbitrárias.**

- ✓ **Como as Leis nº 9.491/1997 e nº 13.334/2016 foram desconsideradas, caberia Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI contra a "Nova Sistemática", que pode ser considerada um ato normativo por meio do qual estão em curso projetos de privatização de aproximadamente US$ 30 bilhões. Isso também se aplica à "Antiga Sistemática", por meio da qual foram privatizados ativos da ordem de US$ 18 bilhões.**

- ✓ **Também caberia impetração de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o ato do TCU que, mediante ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário, determinou à Petrobrás que aplicasse aos projetos de desinvestimento a versão da sistemática aprovada pela Diretoria Executiva em 23 de janeiro de 2017, em vez de determinar o cumprimento da legislação que trata de licitações e privatizações.**

- ✓ **As ações da União que compõem parcela do capital social da Petrobrás e subsidiárias são, na realidade, patrimônio de todo cidadão brasileiro, que está sendo vendido ilegal e inconstitucionalmente.**

Privatização da NTS

- ✓ **Em 26 de fevereiro de 2016, a Petrobrás, em relação às notícias veiculadas na mídia a respeito da venda da Nova Transportadora do Sudeste – NTS, informou que havia iniciado negociações para a alienação dessa empresa.**

- ✓ **Em 4 de abril de 2017, a Petrobrás informou que havia finalizado a operação de venda, anunciada em 23 de setembro de 2016, de 90% das ações da companhia na NTS para o Nova Infraestrutura Fundo de Investimentos em Participações ("FIP"), gerido pela Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda, entidade afiliada à Brookfield Asset Management. A operação foi concluída com o pagamento, ocorrido naquela data, de US$ 4,23 bilhões, após o cumprimento de todas as condições precedentes e ajustes previstos no contrato de compra e venda.**

- ✓ **A NTS é proprietária de mais de 2.000 quilômetros de condutos com capacidade para distribuir 158,2 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Os gasodutos da NTS ligam os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, responsáveis por 50% do consumo de gás natural no País, ao gasoduto Brasil-Bolívia, aos terminais de GNL e às plantas de processamento de gás.**

Privatização do Bloco BM-S-8

- ✓ **Em 29 de julho de 2016, a Petrobrás informou que seu Conselho de Administração aprovou, em reunião realizada em 28 de julho, a venda de sua participação no bloco exploratório BM-S-8, para a Statoil Brasil Óleo e Gás LTDA, atual Equinor. A Petrobrás tinha participação de 66% no BM-S-8.**

- ✓ **O preço base negociado para a participação no BM-S-8 foi de US$ 2,5 bilhões. A primeira parcela, correspondente a 50% do valor total (US$ 1,25 bilhão), foi paga no fechamento da operação. O restante do valor seria pago através de parcelas contingentes relacionadas a eventos subsequentes, como por exemplo a celebração do Acordo de Individualização da Produção (unitização).**

- ✓ **No dia 2 de janeiro de 2013, a Petrobrás comunicou que foi concluída a perfuração do poço 4-SPS-86B, localizado no bloco BM-S-8, da bacia de Santos. O poço, informalmente conhecido como Carcará, está localizado a 232 quilômetros da costa e foi perfurado em lâmina d'água de 2027 metros. A partir de 5.742 metros de perfuração foi identificada uma expressiva coluna de, pelo menos, 471 metros de óleo de ótima qualidade, com 402 metros em reservatórios de excelentes características de porosidade e permeabilidade. Dados de pressão obtidos indicam que esses reservatórios estão interconectados. Em 22 de dezembro de 2015, a Petrobrás comunicou que foram concluídos dois testes de formação no poço 3-SPS-105, que comprovaram alta produtividade dos reservatórios carbonáticos do Pré-Sal. Esse poço, informalmente conhecido como Carcará Norte, está localizado na área do Plano de Avaliação da Descoberta – PAD de Carcará, a 4,6 km ao norte do poço descobridor (4-SPS-86B), em lâmina d'água de 2.070m e profundidade final de 6.338m, dentro de rochas basálticas. Os dois testes de formação realizados nos reservatórios do Pré-Sal comprovaram a excelente produtividade em ambos os intervalos. Estimou-se à época que o potencial de produção do poço seria equivalente aos resultados alcançados pelos melhores poços produtores do Pré-Sal da Bacia de Santos, com petróleo de boa qualidade (31º API), sem presença de contaminantes como H_2S e CO_2.**

Privatização das refinarias do Nordeste e do Sul

- ✓ **Em 27 de abril de 2018, a Petrobrás informou que foi iniciada a etapa de divulgação de duas oportunidades de desinvestimento (Teasers), referentes à alienação de participação em refino e logística no País. O modelo prevê a criação de duas subsidiárias, uma reunindo ativos da região Nordeste e a outra reunindo ativos da região Sul. A Companhia pretende vender 60% da participação acionária em cada uma dessas novas sociedades. A subsidiária do Nordeste compreenderia as refinarias Landulpho Alves (RLAM), na Bahia, e Abreu e Lima (RNEST), em Pernambuco, bem como os ativos de logística (dutos e terminais) operados pela Transpetro e integrados a essas refinarias: dois terminais aquaviários (Madre de Deus e Suape), três terminais terrestres (Candeias, Itabuna e Jequié), dois dutos de suprimento de petróleo, um poliduto e 35 dutos de derivados interligando as refinarias às bases e terminais de distribuição.**

- ✓ **A subsidiária do Sul compreenderá as refinarias Alberto Pasqualini (REFAP), no Rio Grande do Sul, e Presidente Getúlio Vargas (REPAR), no Paraná, bem como os ativos de logística (dutos e terminais) operados pela Transpetro e integrados a essas refinarias: quatro terminais aquaviários (Paranaguá, São Francisco do Sul, Tramandaí e Niterói), três terminais terrestres (Guaramirim, Itajaí e Biguaçu), dois dutos de suprimento de petróleo, dois polidutos e quatro dutos de derivados interligando as refinarias às bases e terminais de distribuição.**

- ✓ **Em 3 de julho de 2018, a Petrobrás informou que o referido processo estava suspenso, até nova divulgação, tendo em vista a decisão cautelar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 5624 MC/DF, que questiona dispositivos da Lei nº 13.303/2016.**

Privatização da UFN-III

- ✓ **Em 11 de setembro de 2017, a Petrobrás informou que iniciou a etapa de divulgação da oportunidade (Teaser), referente ao processo de desinvestimento de 100% de seus ativos na Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN-III). A UFN-III é uma unidade em construção, localizada no Mato Grosso do Sul, com avanço físico de 81%. A planta terá capacidade de produção de ureia de 3.600 toneladas por dia e de amônia de 2.200 toneladas por dia. A conclusão de suas obras será de responsabilidade do comprador.**

- ✓ **Em 19 de dezembro de 2017, a Petrobrás informou o início da fase vinculante do processo de alienação integral de sua participação acionária na Araucária Nitrogenados S.A. (Ansa) e de sua Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN-III). Nesta etapa do projeto, os interessados habilitados na fase anterior receberão cartas-convite com instruções detalhadas sobre o processo de desinvestimento, incluindo as orientações para a realização de *due diligence* e para o envio das propostas vinculantes.**

- ✓ **Em 9 de maio de 2018, a Petrobrás informou o início das negociações com a empresa Acron, com exclusividade por um período de 90 dias, referente ao processo de alienação integral de sua participação acionária na Ansa e de sua Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN-III).**

- ✓ **Segundo a Estatal, a divulgação ao mercado está em consonância com a Sistemática para Desinvestimentos da Petrobrás e alinhada ao regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais, previsto no Decreto nº 9.188/2017.**

Hibernação das Fafens

- ✓ **A hibernação das Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados – Fafens da Bahia e de Sergipe é, na realidade, equivalente a uma privatização, pois os fertilizantes nitrogenados ao deixarem de ser produzidos pela Petrobrás passam a ser produzidos por empresas privadas, principalmente no exterior.**

- ✓ **A produção de fertilizantes nitrogenados por uma empresa estatal, por ser considerada atividade de relevante interesse coletivo, somente poderia deixar de ocorrer por decisão política, não apenas por decisão empresarial da Petrobrás.**

- ✓ **O argumento para a hibernação dessas unidades são os prejuízos contábeis. Esses prejuízos somente ocorrem em razão da política de preços para o gás natural praticada pela Petrobrás até para suas próprias unidades.**

- ✓ **Se a Petrobrás contabilizar o preço do gás natural, para a Fafen-BA e a Fafen-SE, em cerca de 3 Dólares por milhão de BTU (US$ 3 por MMBTU), o problema está resolvido.**

- ✓ **Mas a Estatal pratica preços da ordem de US$ 9 por milhão de BTU. São esses preços abusivos, muito superiores aos praticados nos Estados Unidos, por exemplo, que "inviabilizam" contabilmente as Fafens.**

- ✓ **A Petrobrás, como empresa verticalizada, produz, transporta e processa o gás natural associado.**

- ✓ **A Estatal agrega valor a esse combustível quando produz os fertilizantes nitrogenados.**

Privatização de subsidiárias e o Tribunal de Contas da União – TCU

- ✓ **No ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário, são citados alguns decretos da Presidência da República, os quais foram publicados após a edição de resoluções do CND com a recomendação de inclusão das empresas no Programa, como prevê o art. 6º, I, da Lei nº 9.491/1997: (a) Decreto nº 6.026/2007 – inclusão da Companhia Energética do Amazonas S/A; (b) Decreto nº 8.449/2015 – inclusão da Celg Distribuição S/A; e (c) Decreto nº 8.648/2016 – inclusão da Caixa Instantânea S/A.**

- ✓ **A unidade técnica do TCU SeinfraPetróleo mencionou ser importante frisar que, caso algum ativo ou participação em empresa da Petrobrás venha a ser incluído no PND, nos termos do arts. 5º ao 10 da Lei nº 9.491/1997, os procedimentos previstos nessa lei deverão ser integralmente aplicados à alienação, vez que aí se estaria tratando de um caso típico de desestatização.**

- ✓ **As privatizações da NTS, PetroquímicaSuape e TAG não são caso típicos de desestatização?**

- ✓ **Não se considera adequado o entendimento da SeinfraPetróleo de haver "caso típico de desestatização". A desestatização caracteriza-se unicamente pela perda do controle acionário pela União, direta ou indiretamente. Dessa forma, considera-se obrigatória a inclusão de subsidiárias no PND, a exemplo do que ocorreu com a Companhia Energética do Amazonas S/A, Celg Distribuição S/A e Caixa Instantânea S/A.**

Atividades petrolíferas, que são monopólio da União, exercidas por estatais

- ✓ **As atividades de pesquisa, lavra, refino, importação e transporte de gás natural são as razões de a Petrobrás existir e não poder ser privatizada, como estabelece o art. 62 da Lei nº 9.478/1997. Dessa forma, essas atividades, quando exercidas pela Petrobrás não podem ser privatizadas.**
- ✓ **A criação das subsidiárias, prevista no art. 64 da Lei nº 9.478/1997, não pode servir como artifício para justificar a privatização das atividades de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição exercidas pela Petrobrás.**
- ✓ **Assim sendo, no caso do art. 3º da Lei nº 9.491/1997, o cerne da questão são as atividades exercidas pela empresa estatal.**
- ✓ **Se assim não fosse, bastaria a Petrobrás criar subsidiárias para o exercício das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal para que tais atividades fossem privatizadas.**
- ✓ **Entende-se, então, que empresas estatais que exercem essas atividades não podem ser privatizadas.**

Lei nº 13.303/2016

- ✓ **As licitações tiveram grande destaque no estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, a Lei nº 13.303/2016, que dispensou 56 dos seus 97 artigos acerca deste assunto. O regime de licitações e contratações das estatais identifica-se e consolida diversas normas já conhecidas. A Lei nº 13.303/2016 utilizou de vários institutos da Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, Lei nº 12.462/2011, em especial, nas fases do procedimento licitatório.**

- ✓ **Além da Lei nº 12.462/2011, foram aproveitados conteúdos da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, na elaboração da Lei nº 13.303/2016.**

- ✓ **A Lei nº 13.303/2016 não tem natureza de norma suplementar ou sucessora da Lei nº 9.491/1997. Assim sendo, essa Lei não confere efetivos poderes para privatizar empresas estatais, na forma de amplo programa de desestatização, como o estabelecido pela Lei nº 9.491/1997.**

- ✓ **Dessa forma, a Petrobrás, de fato, poderá incorrer em graves problemas jurídicos se prosseguir com seu programa de desinvestimentos com base no art. 29, XVIII, da Lei nº 13.303/2016, cujo objetivo nunca foi permitir bilionários projetos de privatização. Esse inciso deu origem ao injustificável Decreto nº 9.188/2017, que tem sido citado pela Petrobrás, sem nenhuma razoabilidade, nos seus projetos de privatização, como sendo compatível com sua "Nova Sistemática".**

- ✓ **O art. 29 da Lei nº 13.303/2016 trata de dispensa de licitação. Em qualquer legislação sobre processo licitatório, os casos de dispensa são exceções, tanto que nessa Lei foi tratado em um único artigo, em hipóteses cujos valores ou motivos não são significativos para as empresas.**

- ✓ **Desse modo, na ausência de lei autorizativa específica, deve prevalecer, pelo menos, a Lei nº 9.491/1997 e, eventualmente, a Lei nº 13.334/2016. Ambas exigem licitação pública, demonstração da necessidade pública e apuração de valor.**

- ✓ **A Lei nº 13.303/2016, a partir do art. 51, estabeleceu procedimento próprio nas licitações das empresas estatais, inclusive a sequência de fases.**

Lei nº 13.303/2016

- ✓ **Na Lei nº 13.303/2016, há dispensa de licitação no art. 29, XVIII:**

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

.....

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

.....

- ✓ **Esse inciso teve origem na Lei nº 8.666/1993:**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
.....
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
.....
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
.....

- ✓ **Observa-se, então, que a Lei nº 13.303/2016 reproduziu, basicamente, o que a Lei nº 8.666 estabelece desde 1993. No entanto, decidiram, a partir de 2017, promover privatizações com base em dispositivo similar.**

Acórdão nº 442/2017 – TCU deve ser questionado junto ao Poder Judiciário

- ✓ **O ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário é Ato do Poder Público que desconsidera os arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1°, inciso III, da Constituição Federal que reservaram à lei, *stricto sensu*, o disciplinamento das privatizações e dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública. Por isso, pode ser questionado por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.**

- ✓ **Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal admite controle concentrado de constitucionalidade de políticas públicas quando estas violarem direitos de forma evidente e arbitrária. As privatizações e desinvestimentos da Petrobrás feitas com base na "Nova Sistemática" representam, de fato, políticas públicas arbitrárias.**

- ✓ **Como as Leis nº 9.491/1997 e nº 13.334/2016 foram desconsideradas, caberia Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a "Nova Sistemática", que pode ser considerada um ato normativo por meio do qual estão em curso projetos de privatização de aproximadamente US$ 30 bilhões. Isso também se aplica à "Antiga Sistemática", por meio da qual foram privatizados ativos da ordem de US$ 18 bilhões.**

- ✓ **Também caberia impetração de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o ato do TCU que, mediante ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário, determinou à Petrobrás que aplicasse aos projetos de desinvestimento a versão da sistemática aprovada pela Diretoria Executiva em 23 de janeiro de 2017, em vez de determinar o cumprimento das Leis nº 9.491/1997, nº 13.334/2016 e nº 13.303/2016.**

- ✓ **As ações da União que compõem parcela do capital social da Petrobrás e subsidiárias são, na realidade, patrimônio de todo cidadão brasileiro, que está sendo vendido ilegal e inconstitucionalmente.**

Conclusões

- ✓ **A descoberta do Pré-Sal exigiu altíssimos investimentos e foi a principal causa do aumento do endividamento da Petrobrás. Se não fosse uma empresa estatal, é provável que essa descoberta não tivesse ocorrido.**

- ✓ **A Petrobrás sempre apresentou lucros operacionais brutos muito altos (média anual de US$ 34,7 bilhões nos últimos 8 anos). Os prejuízos foram apenas contábeis (*Impairments* e desvalorização do Real). A produção do Pré-Sal já está contribuindo, e vai contribuir ainda mais, para a geração de caixa da Petrobrás.**

- ✓ **Apesar dos graves problemas de gestão na área de refino, por exemplo, não há justificativa técnica para a venda de ativos estratégicos, pois a dívida e a alavancagem da Petrobrás poderiam ser reduzidas, ainda que mais lentamente, em razão da grande geração de caixa da Estatal.**

- ✓ **Conforme procedimentos da "Antiga Sistemática" de desinvestimentos, foram privatizados, de 2013 a 2016, US$ 18 bilhões, sem licitação, com base no Decreto nº 2.745/1998, julgado inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União – TCU. A Petrobrás impetrou 19 mandados de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal – STF contra as determinações do TCU. Foram 19 liminares favoráveis à Petrobrás.**

- ✓ **Segundo o TCU, a sistemática de privatização estava eivada de problemas: ocorria sob sigilo; conferia discricionariedade ao gestor para a escolha de potenciais compradores; possibilitava a restrição do número de participantes de forma arbitrária; potencializava os riscos de ocorrência de atos ilícitos, como o direcionamento e o ajuste de preços das vendas, de modo similar às práticas vistas na Operação Lava-Jato.**

Conclusões

- ✓ **Assim como a "Antiga Sistemática", a "Nova Sistemática" utilizada pela Petrobrás para realizar desinvestimentos e privatizações da ordem de US$ 30 bilhões, sem licitação, deve ser considerada "inconstitucional", por usurpar a competência do Congresso Nacional e, supostamente, estar alinhada aos Decretos nº 9.188/2017 e nº 9.355/2018, que tratam de dispensa de licitação.**

- ✓ **O Decreto nº 9.188/2017 regulamentou o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, que apenas reproduziu, resumidamente, o que já era previsto na Lei nº 8.666/1993, mas que nunca tinha sido "utilizado" para tal fim. O Decreto nº 9.355/2018 trata da cessão de direitos de exploração e produção.**

- ✓ **Muito importante é a decisão cautelar do Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da ADI 5624, que impede, com base nesse inciso, venda de ações, com dispensa de licitação, que signifique perda do controle acionário.**

- ✓ **Entretanto, essa decisão pode não ser suficiente, pois com base na "Nova Sistemática", "construída" junto com o TCU, a Petrobrás se sente no direito de vender, sem licitação, todo e qualquer ativo.**

- ✓ **Essa "Nova Sistemática" deve ser considerada ilegal não somente em relação aos procedimentos licitatórios, como os estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016, mas também em relação às Leis nº 9.491/1977 e nº 13.334/2016, que regulamentam os procedimentos de desestatização no Brasil.**

Conclusões

- ✓ **Uma empresa estatal pode ser privatizada de várias formas: pela venda de ações, de direitos de exploração e produção, do controle acionário de subsidiárias e de unidades operacionais. Mas para isso, exige-se base legal.**

- ✓ **O art. 64 da Lei nº 9.478/1997 autoriza a Petrobrás a constituir subsidiárias. A partir disso, a Estatal vem adotando política de extinção, incorporação e venda de ativos apenas a seu critério.**

- ✓ **A decisão da Petrobrás de privatizar atividades pela criação de subsidiárias, como a NTS e a TAG, ou pela venda de ativos, como a Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, tem sido apenas uma escolha de modelo pela administração da Estatal.**

- ✓ **A cessão da totalidade de direitos de exploração e produção de blocos e campos petrolíferos (Bloco BM-S-8, onde estão os prospectos de Carcará e Guanxuma), por exemplo, nada mais é que a privatização das atividades de pesquisa e lavra; a venda de refinarias nada mais é que a privatização das atividades de refino; a venda de terminais e dutos (NTS e TAG) nada mais é que a privatização das atividades de transporte por conduto de petróleo, gás natural e derivados.**

- ✓ **A Lei nº 9.491/1997 quando veda a privatização da Petrobrás, veda, na realidade, a privatização dessas atividades, quando exercidas pela Estatal.**

Conclusões

- ✓ **Considera-se que o Decreto nº 9.188/2017, que regulamenta o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, e o Decreto nº 9.355/2018 estão sendo "utilizados" para legalizar um "programa de privatizações", sem licitação, que na Petrobrás pode chegar a US$ 30 bilhões.**

- ✓ **Importa ressaltar, contudo, que mesmo que esses Decretos sejam julgados inconstitucionais pelo STF, a situação pode não se resolver, haja vista que a "Nova Sistemática" é anterior a tais Decretos e seus procedimentos continuariam, em razão das determinações previstas no ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário.**

- ✓ **Entende-se que tanto a "Nova Sistemática" quanto esse Acórdão devem ser questionados junto ao Poder Judiciário, especialmente junto ao Supremo Tribunal Federal.**

- ✓ **O STF admite controle concentrado de constitucionalidade de políticas públicas quando estas violarem direitos de forma evidente e arbitrária. As privatizações e desinvestimentos da Petrobrás feitas com base na "Nova Sistemática" representam, de fato, políticas públicas arbitrárias.**

Conclusões

- ✓ **O ACÓRDÃO Nº 442/2017 – TCU – Plenário é Ato do Poder Público que desconsidera os arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1°, inciso III, da Constituição Federal que reservaram à lei, *stricto sensu*, o disciplinamento das privatizações e dos procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública. Por isso, deve ser questionado por meio de Mandado de Segurança – MS ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.**

- ✓ **As ações da União que compõem parcela do capital social da Petrobrás e subsidiárias são, na realidade, patrimônio de todo cidadão brasileiro, que está sendo vendido ilegal e inconstitucionalmente.**